

**FW: M/Constituinte: Sílvia Carla Carvalho da Silva**

Recursos Humanos <rh@ulsm.min-saude.pt>

ter, 10/01/2023 18:23

Para: Antonio Manuel <antoniomanuel.defi@chporto.min-saude.pt>; Carmo Gamboa <Carmo.Gamboa@ulsm.min-saude.pt>; Rosa Olívia Mimoso <rosa.olivia@ulsam.min-saude.pt>

Boa Tarde,

Reencaminha-se para os devidos efeitos o pedido de audiência prévia apresentado pela Sr.ª Enfermeira Sílvia Carla Carvalho da Silva.

Com os melhores cumprimentos,

Dep. de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental

Telefone Geral: +351 229391668

---

**De:** Sofia Sousa Leite <sofiasousaleite-49100p@adv.ao.pt>

**Enviada:** 10 de janeiro de 2023 17:57

**Para:** Recursos Humanos <rh@ulsm.min-saude.pt>

**Assunto:** M/Constituinte: Sílvia Carla Carvalho da Silva

Exmo. Senhor Enfermeiro Gestor,  
António Manuel Vieira Alves Silva,  
Presidente do Júri do concurso para Enfermeiro Gestor do mapa de pessoal da ULSM,

Apresento os mais respeitosos cumprimentos a V. Exa.

Pela presente via remete-se a V. Exa. reclamação da classificação atribuída à M/Constituinte Sílvia Carla Carvalho da Silva acompanhada com a respetiva procuração com poderes de representação.

Sem mais assunto, com os melhores cumprimentos.

Ao dispor,



Sofia Sousa Leite

Advogada

[sofiasousaleite-49100p@adv.ao.pt](mailto:sofiasousaleite-49100p@adv.ao.pt)

Praça Dr. José Joaquim Coimbra nº 66

Edf. Arcadia 2º Andar, Esq. Traseiras

4615-648 Lixa

Telf: + 351 255 137 796

Fax: + 351 255 137 796

**CONFIDENCIAL.** Esta mensagem e os ficheiros anexos são confidenciais e protegidos por sigilo profissional. Se receber esta mensagem por engano, agradecemos que nos contacte imediatamente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

**CONFIDENCIAL.** This message and any files attached are confidential and privileged. If you have received this message in error, please contact us immediately and delete this message and the files attached without retaining a copy.

Excelentíssimo Senhor Enfermeiro Gestor,  
**António Manuel Vieira Alves Silva,**  
Presidente do Júri do Concurso para  
Enfermeiro Gestor do mapa de pessoal da  
Unidade Local de Saúde de Matosinhos,  
E.P.E., de 5 de maio de 2022  
**[rh@ulsm.min-saude.pt](mailto:rh@ulsm.min-saude.pt)**

**Silvia Carla Carvalho da Silva**, Enfermeira detentora da especialidade em Enfermagem Comunitária, vem, muito respeitosamente, no exercício do direito consagrado no artigo 25.º da Portaria 153/2020, de 23 de junho, apresentar reclamação da classificação que lhe foi atribuída na lista de ordenação no concurso para Enfermeiro Gestor, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E., de 5 de maio de 2022, nos termos da autorização proferida por Suas Excelências o Ministro de Estado e das Finanças e os Secretários de Estado da Administração Pública e Adjunto e da Saúde, nos Despachos n.º 11398-C/2021 e 4046/2022, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º - Concorreu ao procedimento concursal publicado no DR, II série, aberto por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE, mediante autorização do Ministro das Finanças e dos Secretários de Estado da Administração Pública e Adjunto da Saúde proferida nos Despachos números 11398-C/2021 e 4046/2022, ao qual foi admitida.

2.º - Na lista notificada a 27 de dezembro de 2022 à candidata aqui ora reclamante, mediante a respetiva avaliação curricular e prova pública de discussão curricular, foi atribuído a classificação de 14,03 valores.

3.º - Porém, com o devido respeito (que aliás muito é), o Júri do supra procedimento concursal laborou em erro na sua avaliação curricular.

4.º - Em boa verdade, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Portaria 153/2020, e previamente publicitados, a classificação do aqui reclamante deverá ser de **15,53 valores**, conforme infra, como aliás nos cumpre demonstrar.

*ISTO POSTO,*

5.º - A candidata Silvia Carla Carvalho da Silva não mereceu a pontuação de dois pontos porquanto o Júri, por um lado, “... **não encontrou evidências – no currículo e seus anexos – que comprovem – de forma inequívoca – a sua participação como formadora nas atividades que referencia**” e, por outro lado, entendeu que “... **a qualidade de membro efetivo da Sociedade Portuguesa de Literacia em Saúde não é pontuável** ...” na alínea de **membros eleitos para órgãos com mandatos definidos**.

6.º - No entanto, sem explicitar as razões ou motivos que conduziram à deliberação de tal determinação, não contendo sequer indiciariamente os fundamentos de facto e de direito em que assentou essa decisão

7.º - Cumpre ainda referir que, atenta a existência de vício de falta de fundamentação absoluta acerca dos juízos técnicos que o Júri formulou, e bem assim da impossibilidade de compreender a sua motivação, encontra-se a aqui ora Reclamante impedida de pronunciar-se sobre o seu mérito.

8.º - Como é consabido, a fundamentação expressa dos atos administrativos, através (i) da justificação e ou (ii) da apresentação de motivos, é um imperativo constitucional e um direito dos cidadãos (cf. artigo 268º/3 da Constituição; cf. Gomes Canotilho/V.M., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II, 4ª ed., no comentário ao artigo 268º; Paulo Otero, *D. do Procedimento Adm.*, I, 2016, pág. 579).

9.º - Decorre dos artigos 152º a 154º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que toda a fundamentação deve ser uma declaração (em regra) escrita e, **sob pena de anulabilidade** (artigo 163º-1 do CPA), com exteriorização clara, coerente e suficiente das razões de facto e das razões de

direito da decisão administrativa; ou uma declaração de concordância com os (claros, coerentes e suficientes) fundamentos de facto e de direito de anteriores pareceres, informações ou propostas.

10.º - A garantia constitucional da fundamentação do ato administrativo, como concretizada no Código do Procedimento Administrativo, exige que a decisão administrativa exteriorize sempre, tanto **(i)** na justificação **(ii)** como na motivação, **(iii)** os respetivos discursos justificativos, ou seja, os raciocínios fundamentadores **(iv)** da conclusão ou de cada uma das conclusões em que assenta **(v)** a decisão administrativa.

11.º - Na verdade, a evidência da fundamentação variar em qualidade e quantidade, consoante os casos concretos, não exclui o dever constitucional de exteriorização do processo decisório (necessariamente racional), isto é, dos raciocínios fundamentadores de cada uma das conclusões em que assenta a decisão.

12.º - Violam o “**dever constitucional e legal de fundamentar os atos de um modo expreso, racional, coerente, suficiente e claro**” todas as decisões que se limitem a exteriorizar como seus fundamentos **(i)** adjetivos qualificativos, **(ii)** avaliações numéricas e ou **(iii)** opiniões, já que se trata de meras conclusões e não de discursos justificativos, isto é, de raciocínios fundamentadores de conclusões.

13.º - Até porque uma insuficiência relativamente aos “**factos que possam condicionar a atividade administrativa**” origina a violação do princípio da imparcialidade na sua vertente positiva (dever de atender, expressa e racionalmente, a todos e a cada um dos pressupostos de facto pertinentes e apenas a estes).

14.º - A final **está sempre em causa uma decisão justa.**

**ASSIM SENDO,**

15.º - Em congruência com as declarações emitidas pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental da

Unidade de Saúde Local de Matosinhos EPE, Alexandre Rios Vieira da Costa, e ainda por declaração do Diretor do Serviço de Gestão e do Conhecimento, juntas ao processo de candidatura, a reclamante desempenhou, **como formadora**, 18 horas, em contexto de ERPI (Estruturas Residenciais para Idosos); 40 horas e 30 minutos, em contexto de IPSS, em SBV e formação em serviço, terá inelutavelmente de **proceder a sua participação como formadora nas atividades que referenciou**.

16.º - Acresce ainda que o exercício de funções como membro efetivo da Sociedade Portuguesa de Literacia em Saúde terá de merecer a pontuação expressa nos critérios da ponderação curricular previamente estabelecidos.

17.º - Assim, não pode o interprete da lei (*in casu*, o Júri) distinguir o que a lei não distingue, tanto mais que o exercício de funções está declarado em documento autêntico e por quem detém legitimidade para o efeito.

**DESTARTE,**

18.º - Devem todas as atividades formativas ministradas serem contabilizadas, sob pena de violação ostensiva do dispositivo legal orientador do procedimento concursal (Portaria 153/2020).

19.º - Ademais, conforme atestado na documentação arrolada ao concurso, tem obrigatoriamente de relevar na avaliação curricular, por força da lei.

20.º - Por conseguinte, (i) na **avaliação curricular considerada pelo júri 10,45 (ata 12- pág.59)**, devem ser acrescidos os 2 valores relativos às formações efetuadas e 1 valor relativo à integração da SPLS, **perfazendo uma nota de 13,45**; (ii) na **prova pública de discussão curricular, mantém-se 17,60**.

**TERMOS EM QUE,**

Se requer a Vossas Exa.s se dignem rever a classificação que lhe foi atribuída, mediante avaliação curricular e alterá-la para a classificação que lhe

é devida, em face do exposto, isto é, **Classificação final de 15,53**, como é de inteira Justiça!

Espera respeitosamente deferimento,

**Junta:** procuração forense

A Advogada,  
na qualidade de representante da Reclamante,

# PROCURAÇÃO

Silvia Carla Carvalho da Silva, portadora do cartão de cidadão n.º 11771900 5ZY9, válido até 22/12/2027, contribuinte n.º 228 708 400, residente na Rua Dr. Santana Dionisio, n.º 97, 3.º, habitação 2, 4250-422 Ramalde Porto, constitui sua bastante Procuradora a Exma. Sra. Dra. Sofia Sousa Leite, Advogada, cédula profissional n.º 49100P, contribuinte 238 506 118, com escritório na Praça Dr. Joaquim Coimbra, n.º 66, Edifício Arcádia, 2.º andar Esq. Traseiro, 4615-648 Lixa, a quem confere os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos com a faculdade de substabelecer e ainda os poderes especiais de confessar, transigir, extinguir, desistir do pedido ou da instância e receber custas de parte, bem como os especiais para a representar no âmbito do procedimento concursal número 13943/2022, na categoria de enfermeiro gestor.

Lixa, 28 de dezembro de 2022

Silvia Carla Carvalho da Silva